



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 773.154 - SP (2015/0217392-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : WILCINETE DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPEDITO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - POSTO DE SAÚDE DE DIADEMA
INTERES. : HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL DE DIADEMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NO ATENDIMENTO HOSPITALAR. MORTE DO FILHO DO AUTOR. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente no ponto relativo à comprovação da responsabilidade civil do recorrente, com a caracterização do dever de indenizar, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. A questão referente à alegada ofensa aos arts. 332, 351, 436 e 515 do CPC, não foi discutida, pelo Tribunal de origem, e o agravante não opôs Embargos de Declaração, objetivando o prequestionamento da tese recursal, pelo que é caso de incidência do óbice previsto na Súmula 282/STF.

III. A jurisprudência do STJ "admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.496.167/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014.

IV. Na hipótese, o Tribunal **a quo**, em face das peculiaridades fáticas do caso, majorou a indenização, a título de danos morais, para valor equivalente a duzentos salários-mínimos, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

VI. Na hipótese, o Tribunal de origem, atento às circunstâncias a que se refere o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, entendeu que o montante, fixado a título de verba honorária, afigurava-se razoável e proporcional, considerando que "a fixação em 15% sobre o valor da condenação em prestações vencidas até a data da prolação da sentença, mais os danos morais, obedeceu aos requisitos previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do CPC, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço". Tal contexto não autoriza a majoração pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 532.550/RJ, Relator p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.451.336/SP, Relator p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015.

VII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 773.154 - SP (2015/0217392-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DE DIADEMA, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE DIADEMA, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu o Recurso Especial, manejado contra acórdão assim ementado:

'Responsabilidade Civil do Estado - Falha no atendimento médico hospitalar - Ausência de realização de exames que constatariam a meningite - Óbito do filho do autor depois de ser atendido por diversas vezes - Responsabilidade por omissão, portanto, subjetiva - Danos materiais e morais provados - Conduta omissiva em relação aos cuidados despendidos ao paciente - Dever de indenizar configurado - Pensão devida até da data em que a vítima completaria 25 anos de idade, data na qual se presume que constituiria sua própria família - Deve ser incluído no valor da pensão o 13º salário e as férias - Necessidade de elevação da quantia arbitrada a título de dano moral - Duzentos salários mínimos vigentes à data do ajuizamento da ação - Valor que atende a dupla finalidade do dano moral: compensação da vítima e desestímulo do autor do ilícito - Juros - Incidência da Lei 11.960/09, no período posterior à sua vigência - Honorários Advocatícios bem fixados, que não comportam redução - Recurso do autor e recurso do réu providos em parte' (fl. 741e).

Nas razões do Recurso Especial, aponta o recorrente afronta aos arts. 332, 351, 436, 515 e 20, § 4º, do CPC e 186 e 944, parágrafo único, do Código Civil, 'tendo em vista que não foi observada a admissibilidade das provas em juízo, foi desrespeitado o procedimento legalmente previsto para a elaboração de prova pericial, além de ter sido fixada de forma imotivada indenização por dano moral que foge à razoabilidade e à proporcionalidade, bem como honorários advocatícios exorbitantes' (fl. 763e).

Requer, assim, o provimento do Recurso Especial, a fim de reformar o acórdão recorrido (fls. 756/783e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Especial, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa aos art. 332, 351, 436 e 515 do CPC. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, incidindo o teor da Súmula 282 do STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

No mérito, a Corte de origem entendeu pela comprovação da responsabilidade civil do recorrido, pois presentes os pressupostos necessários à caracterização do dever de indenizar por danos morais. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão de 2º Grau:

'Ao receber um paciente, o hospital deve diligenciar todos os meios possíveis e cabíveis para o fim da cura; diligenciar os exames necessários a propiciar um diagnóstico que possibilite tratamento adequado. Isso não verificado e resultando em óbito do paciente, cabível a indenização pleiteada' (fl. 747e).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, ensejaria, inevitavelmente, o reexame das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. **REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE TRANSEUNTE ATRIBUÍDA À REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Insurge-se o agravante contra reconhecimento pela instâncias ordinárias de responsabilização civil do município por queda de idoso em calçada pública a ensejar a obrigação de responder por danos materiais e morais.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela responsabilidade do município a ensejar a obrigação de responder por danos materiais e morais, e procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor da indenização arbitrada.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 522.368/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014).

Na hipótese, o Tribunal **a quo**, em vista das circunstâncias fáticas do caso e à luz dos parâmetros que enumerou, a fl. 750e, majorou o valor dos danos morais para duzentos salários mínimos vigentes à data do ajuizamento da ação, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em sede de Recurso Especial, somente é permitido alterar o valor dos honorários advocatícios, quando forem irrisórios ou exorbitantes, sendo que para sua aferição não pode ser considerado, exclusivamente, o valor da causa, mas deve-se apreciar, em conjunto, os critérios estabelecidos no art. 20 §§ 3º e 4º, e 21 do CPC. Desta forma, para a revisão dos honorários advocatícios, fixados pela instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pelo que incide, uma vez mais, a Súmula 7/STJ. Neste sentido, os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO A QUO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. HONORÁRIOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. 'É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'. (Súmula 126/STJ)

2. Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais máximos e mínimos, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

3. A revisão dos valores fixados a título de verba de advogado pressupõe, via de regra, a verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, em inafastável incursão no universo fático-probatório, circunstância que é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1400924/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015).

'PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ao STJ, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.
2. A questão do valor dos honorários é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.
3. No presente caso, a condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista que o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela razoabilidade da verba honorária após apreciação equitativa, considerando 'a singeleza da matéria tratada', situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.' (STJ, AgRg no AREsp 437.436/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 884/888e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Data venia, em que pese o profundo, incontestável e notório saber jurídico da Eminentíssima Ministra Relatora do processo em questão, a r. decisão monocrática, que negou seguimento ao Recurso Especial, está a merecer pronta reforma, eis que proferida em desconformidade com a melhor solução de direito aplicável ao que foi noticiado nos autos, sendo, pois, de rigor, a fim de que a almejada justiça seja restabelecida, o processamento e consequente provimento do mencionado recurso, como de direito.

De início, saliente-se que o recurso inadmitido não tem por finalidade reexame de fatos, mas sim a reforma de decisão que afrontou dispositivos de Lei Federal, com base no artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Carta Republicana.

No tocante ao prequestionamento, tendo em vista menção expressa no voto do Sr. Relator, quando da apreciação do apelo do Município, é de se entender prequestionada a matéria relativa à negativa de vigência de diversos dispositivos do Código de Processo Civil, como indicado no Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parece oportuno transcrever doutrina e jurisprudência modernas acerca do prequestionamento.

Vejamos:

(...)

Com o devido respeito, não pode prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, no sentido de que não houve prequestionamento e de que o recurso especial interposto pelo agravante pretende reexame de fatos e provas.

Ao contrário do entendimento esposado na decisão recorrida, não se trata de rediscutir matéria fático/probatória, mas tão somente demonstrar que houve contrariedade a dispositivo de lei federal, tendo em vista que foi fixada indenização por dano moral no importe de duzentos salários mínimos em favor do agravado, que foge à razoabilidade e à proporcionalidade.

O artigo 944, § único, do Código Civil determina que se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

É o que ocorreu no caso vertente, porquanto o valor arbitrado para o dano moral é excessivamente alto e desborda totalmente do enfoque jurídico que se deve dar ao caso.

Dessa forma, tomando por base decisões onde houve indenização por danos morais, conclui-se que o valor de 200 salários mínimos destoa da nossa prática forense.

Nesse sentido, destaca-se decisão proferida pelo Egrégio TRF/4ª região na AC nº 91.04.23488-0/PR, 5ª Turma, DJU 08- 11-95, p. 76757 e RTRF/4ª 22/137, rel. Juiz Teori Zavascki), cuja ementa se transcreve parcialmente:

(...)

Dentro desse contexto, o valor da condenação em dano moral não pode ser absurdo, excessivo, de tal forma que seja totalmente incompatível com o dano experimentado pela parte. A condenação em dano moral se dá para oferecer uma pequena compensação financeira àquele que experimentou um sofrimento anormal.

O que se pretende é tão somente o reconhecimento da violação ao artigo de lei supramencionado, na medida em que, foi fixado valor de dano moral que foge à razoabilidade.

Com efeito, foi carreado para o agravante a condenação em honorários advocatícios no percentual fixados em 15% sobre o valor da condenação em prestações vencidas até a data da prolação da sentença, mais os danos morais.

Em assim decidindo, está evidenciado que as v. Decisões infringiram o artigo 20, § 4º, do CPC, que dispõe que (*in verbis*):

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O v. acórdão proferido na apelação houve por bem incluir no valor da pensão mensal deferida ao Autor a parcela do 13º salário e férias.

Além de não fazer o mínimo sentido seja acrescida à condenação do recorrente as férias e o 13º salário, porquanto o beneficiário da pensão em questão não é própria vítima, e sim seu genitor, vige em nosso direito pátrio a proibição de inovar em sede de apelação.

Tendo o Autor, ora agravado, inovado em sede de recurso quanto ao pedido de inclusão dessas verbas, era de todo rigor fossem os mesmos rechaçados pelo tribunal 'a quo', pois se trata de pedido que sequer foi feito em primeiro grau de jurisdição.

Surte evidente, portanto, que ao condenar o ora agravante no pagamento das verbas supra, o V. Acórdão afrontou o disposto no artigo 515 do CPC, pelo que não pode referida decisão prosperar, sob pena de gerar injustiça e insegurança, refletindo desestabilização da ordem jurídica nacional.

Consigne-se que, com relação a esta última questão, não há que falar em ausência de prequestionamento prévio, tendo em vista que a violação do dispositivo legal, que teve sua vigência negada, emergiu somente quando houve mudança no julgamento da decisão recorrida pelo Tribunal 'a quo', quando do exame da apelação do Autor" (fls. 891/898e).

Por fim, requer "a RECONSIDERAÇÃO da r. decisão ora agravada ou, caso assim não se entenda, requer-se que o presente seja recebido como AGRAVO REGIMENTAL, processando-o e provendo-o, para reformar a r. decisão agravada, dando seguimento ao Recurso Especial e julgando-o procedente, conforme pedido inicial, como medida de DIREITO" (fl. 898e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 773.154 - SP (2015/0217392-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo à comprovação da responsabilidade civil do recorrente, com a caracterização do dever de indenizar.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie, que:

"A questão dos autos sobre responsabilidade do poder público por ato omissivo consubstanciada na negligência dos cuidados médicos com o filho autor, resultando na morte deste.

Tendo o suposto dano sido ocasionado por ato omissivo, deve a ação ser resolvida no âmbito da responsabilidade civil subjetiva. Explica-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELO seguido por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO defendem a aplicação da teoria subjetiva, com fulcro no Código Civil, às condutas omissivas, e, da teoria objetiva às condutas comissivas, fundamentando-se no artigo 37, § 6º, da CF.

Este entendimento também defendido por LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, DIOGENES GASPARINI, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO baseia-se na interpretação do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal que teria como pressuposto único a atuação (ação) do agente público na provocação do dano, tendo em vista a utilização do verbo 'causar'.

Neste sentido, defendem que a palavra 'causarem' do preceito constitucional somente abrange os atos comissivos, uma vez que atos omissivos apenas 'condicionam' o evento danoso, são 'condição' e não 'causa' do dano (causa seria o fato que positivamente gera um resultado enquanto condição, o evento que não ocorreu, mas que, se tivesse ocorrido, teria impedido o resultado).

(...)

Assim, dentro de tal ótica, e considerando o elemento probatório dos autos, não há como negar a existência do dano material sofrido pelo autor caracterizado pelas despesas com o velório e funeral, e do dano moral, consubstanciado pela dor, sofrimento e aflição psicológica.

Com efeito, o fato do filho do autor ter falecido após a realização de várias consultas médicas infrutíferas no Hospital do Município réu não deixa dúvida alguma acerca do dano sofrido.

O nexo de causalidade, por sua vez, decorre do fato de que o óbito se deu após a realização das consultas e a internação do filho do autor no hospital pertencente ao Município réu.

Basta analisar, por fim, se o óbito foi fruto de uma conduta culposa do réu.

A resposta é positiva.

A perícia acostada aos autos a fls. 390/403 foi conclusiva ao afirmar que 'neste caso pode ser caracterizada a falta de adoção de medidas necessárias, atrasos de realização ou não realização de exames e de tratamentos adequados, o que foi decisivo, influenciando diretamente na evolução do caso para óbito.' (fls. 399)

A alegação de que o laudo do Instituto Adolfo Lutz não concluiu pela conduta culposa dos médicos que atenderam o autor, uma vez que a ausência de suspeita de meningite era justificada pela falta de rigidez na nuca, não socorre o Município.

Isso porque o laudo oficial conclui que 'a dificuldade para realizar o diagnostico de meningite meningococica decorrente da suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de sinais meníngeos (não foram pesquisados todos?) por parte dos médicos do hospital contrasta com a suspeita da doença pela médica da UBS. Em caso de dúvida, sempre se deve puncionar.' (fls.398)

Ao receber um paciente, o hospital deve diligenciar todos os meios possíveis e cabíveis para o fim da cura; diligenciar os exames necessários a propiciar um diagnóstico que possibilite tratamento adequado. Isso não verificado e resultando em óbito do paciente, cabível a indenização pleiteada.

Constatada a responsabilidade civil, passa-se a analisar os critérios de condenação.

Quanto à pensão, o autor pede o reajuste com base na variação salarial da categoria funcional do falecido com a inclusão do 13º salário e férias.

Já o réu, requer a exclusão da condenação de pagamento da pensão, pois não se presume a dependência econômica do autor em relação à vítima, ou que o termo final do pagamento da pensão seja a data que a vítima completaria 25 anos de idade, pois após constituiria sua própria família, ou ainda, que o termo final seja a data do óbito do autor da ação e não a data que a vítima completaria 65 anos de idade.

Inicialmente, afasta-se pedido de exclusão da pensão, uma vez ser esta devida, nos termos do artigo 951 do Código Civil.

Tratando-se de família de baixa renda, a dependência econômica do pai em relação ao filho é presumida.

O pedido de inclusão de 13º salário e férias no valor da pensão é de ser acolhido, pois são verbas que a vítima receberia se na ativa estivesse.

Já o pedido de que a pensão seja baseada na variação salarial da categoria funcional do falecido não comporta acolhimento, uma vez que se trata de situação incerta. Nada garante que o falecido permaneceria na atividade desenvolvida quando de seu óbito, notadamente porque ocorrido quando tinha 17 anos de idade.

O termo final da pensão é de ser alterado, pois, de fato, após a data em que a vítima completaria 25 anos de idade, há presunção de que constituiria sua própria família. Assim, o termo final do pagamento da pensão deve ser a data em que o falecido completaria 25 anos de idade.

Quanto à condenação no pagamento de danos morais, pede o autor que o valor seja elevado, incluindo-se o valor dos danos psicológicos. Já o réu requer a exclusão da condenação a esse título, pois o pagamento da pensão já inclui o valor do dano moral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A alegação do réu não tem fundamento. A pensão é devida em razão da presunção de que o falecido ajudaria nas despesas familiares. Já o dano moral decorre da dor, mágoa e ressentimento decorrente da morte de um filho.

O pretendido aumento do valor da indenização por danos morais, por sua vez, comporta guarida, uma vez que deve ser fixado considerando-se o nível econômico dos ofendidos, o grau de culpa do ofensor, a natureza do bem lesado e o valor do desestímulo.

De fato, a indenização por danos morais tem *dúplice* finalidade: compensar a vítima com quantia suficiente para anestesiar a lesão e punir o ofensor, especialmente de modo a impedi-lo de voltar a praticar ato semelhante. Ao lado disso, deve ser avaliada a situação financeira das partes para não gerar enriquecimento ilícito como para não levar o devedor à bancarrota.

(...)

In casu, não ha duvida da dor experimentada pelo autor ao perder seu filho em decorrência da inoperância dos serviços médicos. Daí a necessidade de justa reparação do dano por ele sofrido a esse título.

Nesse sentido, é que o *quantum* fixado merece ser aumentado de cem para duzentos salários mínimos vigentes à data do ajuizamento da ação.

Referida quantia se revela apta a coibir novas reincidências, sem que se onerem em demasia os cofres públicos" (fls. 745/753e).

Por sua vez, nas razões do Recurso Especial, o recorrente sustentou que "houve violação ao Código de Processo Civil, em seus arts. 332, 351, 436, 515 e 20, § 4º, além do Código Civil, em seus artigos 186, 944 e seu parágrafo único, tendo em vista que não foi observada a admissibilidade das provas em juízo, foi desrespeitado o procedimento legalmente previsto para a elaboração de prova pericial, além de ter sido fixada de forma imotivada indenização por dano moral que foge à razoabilidade e à proporcionalidade bem como honorários advocatícios exorbitantes" (fl. 763e).

In casu, como antes afirmado na decisão agravada, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 332, 351, 436, 515 do CPC, invocados na petição do Recurso Especial, inviabilizando o conhecimento do recurso, por falta de prequestionamento.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito, transcreve-se a remansosa jurisprudência desta Corte: REsp 102.366/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/03/1998; AgRg no Ag 338.268/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2001; REsp 186.722/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/06/2002.

Ainda:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.**

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Ademais, o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto **à imprescindibilidade da oposição de Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no julgado recorrido** (STJ, EREsp 99.796/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU de 04/10/1999). No mesmo sentido, ainda, os seguintes arestos desta Corte: AgRg no Ag 1.034.497/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 02/08/2010; AgRg no REsp 929.340/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2009.

De mais a mais, quanto à tese de que "o v. acórdão proferido na apelação houve por bem incluir no valor da pensão mensal deferida ao Autor a parcela do 13º salário e férias. Além de não fazer o mínimo sentido seja acrescida à condenação do recorrente as férias e o 13º salário, porquanto o beneficiário da pensão em questão não é própria vítima, e sim seu genitor, vige em nosso direito pátrio a proibição de inovar em sede de apelação. Tendo o Autor, ora agravado, inovado em sede de recurso quanto ao pedido de inclusão dessas verbas, era de todo rigor fossem os mesmos rechaçados pelo tribunal 'a quo', pois se trata de pedido que sequer foi feito em primeiro grau de jurisdição", além da ausência de prequestionamento, observa-se que deixou a parte recorrente de indicar qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplicando-se, por analogia, o óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar, igualmente, o conhecimento do apelo.

Em relação ao pedido de redução do **quantum** indenizatório, como ressaltado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. **A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REDUÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A jurisprudência do STJ admite a revisão do *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

3. **Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos em decorrência de morte ocasionada por erro médico . Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.**

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.496.167/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014).

Na hipótese, o Tribunal **a quo**, em vista das circunstâncias fáticas do caso e à luz dos parâmetros que enumerou, a fls. 745/753e, majorou o valor dos danos morais fixados pela sentença, de cem para duzentos salários-mínimos, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem, conforme se depreende do trecho do acórdão recorrido, acima transcrito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto à fixação da verba honorária, consoante a jurisprudência do STJ, em princípio, não pode esta Corte, em sede de Recurso Especial, alterar o valor fixado – por equidade – a título de honorários advocatícios, de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do mesmo dispositivo legal, quando o acórdão recorrido deixa delineadas as peculiaridades do caso, porque isso, inarredavelmente, exige o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

É o que se extrai dos seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Quanto à fixação de honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Todavia, em situações excepcionais, em que a condenação se deu patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do quantum fixado no acórdão a quo, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.430.788/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATUAÇÃO DA RECORRENTE E O DANO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA E **QUANTUM** ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

VI. Em relação ao valor fixado a título de honorários de advogado, apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra, de forma contundente, que seria ele exorbitante ou irrisório - o que não é caso dos autos -, a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ, para que seja possível a revisão da verba honorária.

VII. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 429.470/RJ, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

Ademais, restou consolidado, nesta Corte, o entendimento de que a fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra, como limites, os percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) de que trata o § 3º do mesmo art. 20 do CPC, podendo ser o percentual inferior a 10% (dez por cento).

Ao que se tem, portanto, na fixação da verba honorária, com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, através de juízo de equidade, pode o Magistrado eleger, como base de cálculo, tanto o valor da causa, como o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas **a**, **b** e **c** do CPC.

No caso, o Tribunal de origem, atento às circunstâncias a que se refere o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, manteve o valor arbitrado pela sentença, em 15% sobre o valor da condenação, ao fundamento de que o referido montante seria proporcional e razoável, diante da natureza da causa, do trabalho desenvolvido e do tempo de tramitação do feito. Confirmam-se, para tanto, as razões dos Embargos de Declaração, **in verbis**:

"Já o pedido de redução do valor dos honorários advocatícios não comporta provimento.

Diferentemente do alegado pela apelante, foi observado o quanto disposto no art. 20, § 4º do CPC na fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação em prestações vencidas até a data da prolação da sentença, mais os danos morais, uma vez que 'a fixação de honorários entre os limites de 10% e 20% não ofende, por si só, o § 4º do art. 20 do CPC. No caso, verifica-se, ao revés, que a Corte de origem indicou, com precisão, os parâmetros que nortearam seu entendimento, ao fixar os honorários em 15% sobre o valor da indenização.' (STJ-4ªT, AI 710.225-AgRg, rel. Min. Quaglia Barbosa, j. 5.906, deram provimento parcial, v.u., D.J.U. 30.10.2006, p 311 - Comentário 44 ao art. 20, Código de Processo Civil, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007, p.160)

No mais, a fixação em 15% sobre o valor da condenação em prestações vencidas até a data da prolação da sentença, mais os danos morais, obedeceu aos requisitos previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do CPC, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o tempo exigido para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu serviço" (fls. 751/752e).

Diante desse quadro, "a questão do valor dos honorários é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior. No presente caso, a condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista que o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela razoabilidade da verba honorária após apreciação equitativa, considerando 'a singeleza da matéria tratada', situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 437.436/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

Desse modo, por tudo até aqui exposto, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que, como cediço, é inviável, na via recursal eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXORBITÂNCIA E IRRISORIEDADE NÃO VERIFICÁVEIS DE PLANO. MAJORAÇÃO NO STJ, EM VALOR SUPERIOR A 2.900%. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO CONSTATADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DO STJ NO AGRG NO AREsp 532.550/RJ (DJe 2.2.2015). ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de um determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa.

CASO CONCRETO

2. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab-Jahu, de modo a, tomando por base o valor da causa, majorar a verba honorária fixada nas instâncias de origem (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) para mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou seja, um aumento superior a 2.900%, em relação ao quantum até então definido.

3. O Tribunal *a quo* proveu a Apelação do sujeito passivo da obrigação tributária para reformar a sentença que havia extinguido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execução Fiscal nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980 (isto é, sem condenação ao pagamento de honorários de advogado), arbitrando a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. O órgão colegiado valeu-se dos seguintes fundamentos: a) o cancelamento da CDA, informado pela Fazenda Pública, decorreu diretamente dos fatos alegados na Exceção de Pré-Executividade; b) na hipótese de contratação de advogado, justifica-se a condenação da parte vencida ao pagamento dos encargos de sucumbência; e c) o juízo equitativo (art. 20, § 4º, do CPC) e o diligente trabalho do advogado, aliados à circunstância de a causa possuir valor muito elevado, recomendam o estabelecimento de honorários no montante de R\$10.000,00.

5. No Recurso Especial da pessoa jurídica de direito privado, a tese defendida é que a revisão da verba honorária, no caso concreto, é medida que se impõe, em razão do montante irrisório arbitrado.

6. No Agravo Regimental do ente fazendário, afirma-se ser impossível alterar o montante da verba honorária, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

7. No julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ (DJe 2.2.2015), após detido exame dos precedentes do STJ, as seguintes premissas ficaram bem delimitadas, no que diz respeito à possibilidade de modificação, em Recurso Especial, dos honorários advocatícios fixados nas instâncias de origem: a) a regra é a aplicação da Súmula 7/STJ; b) excepcionalmente, afasta-se o óbice sumular quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, o que somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC; e c) o valor da causa, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo.

8. A majoração da verba honorária, no caso concreto, não é possível sem o reexame dos fatos e provas (óbice da Súmula 7/STJ).

(...)

10. Diante dessas circunstâncias, não há elementos para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e majorar os honorários em mais de 2900% (dois mil e novecentos por cento), como feito na decisão monocrática.

11. Agravo Regimental provido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.451.336/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, não se desconhece que, "ressalvadas as hipóteses de imposição de honorários em patamar exorbitante ou irrisório em relação à complexidade ou valor da demanda, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de não ser cabível, em sede de recurso especial, rever o montante arbitrado à luz dos critérios de equidade previstos no § 3º do art. 20 do CPC, sob pena de incidência no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 926.527/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 18/06/2012).

Todavia, na presente hipótese, o valor arbitrado, diante do quadro fático delineado pela origem, não refoge aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. É o que, a propósito, reflete o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. DESCONTOS SOBRE GRATIFICAÇÃO. HONORÁRIOS. IRRISORIEDADE. MAJORAÇÃO.
(...)

3. É possível afastar o óbice prescrito na Súmula 7/STJ, viabilizando a retificação, em Recurso Especial, da condenação em honorários advocatícios, quando fixados em montante irrisório ou exorbitante.

4. Diante do longo trabalho exercido e especialmente diante do histórico processual de reformas de decisões, é possível reputar irrisório o valor fixado. Contudo, **vislumbro que a) foi o próprio Sindicato que fixou o valor da causa em R\$ 5.000,00; b) os aclaratórios indicam apenas que o resultado do processo beneficiará 'cerca de três mil servidores substituídos' e que o 'conteúdo econômico da demanda é extremamente significativo', sem oferecer elementos objetivos para aferir o maior ou menor grau de 'irrisoriedade'. Ausência de outros dados objetivos.**

5. Embargos de Declaração acolhidos para majorar os honorários para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (STJ, EDcl nos EREsp 859.691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/03/2013).

Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do Agravo Regimental, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0217392-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 773.154 / SP**

Números Origem: 00078403020048260161 78403020048260161 929/2004

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : WILCINETE DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPEDITO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - POSTO DE SAÚDE DE DIADEMA
INTERES. : HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL DE DIADEMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : WILCINETE DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPEDITO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - POSTO DE SAÚDE DE DIADEMA
INTERES. : HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL DE DIADEMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.